385R3679

Nº L 351/2 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3679/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que instiui a comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade consolidou em uma taxa de 8 % o direito aduaneiro sobre os aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão, da posição 92.11 B da pauta aduaneira comum; que essa consolidação consta da lista LXXII-CEE da Comunidade Económica anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que a Comunidade achou desejável substituir as restrições voluntárias à exportação actualmente em vigor em relação aos aparelhos de registo e de reprodução de imagens e de som, para televisão, que caducam em 31 de Dezembro de 1985, por uma medida pautal apropriada, fornecendo, assim, um protecção adequada contra as importações conforme ao GATT, que, por consequência, a Comunidade invocou o artigo XXVIII do GATT a fim de alterar o seu compromisso internacional em relação ao nível dos seus direitos aduaneiros para esse produto;

Considerando que não foi possível chegar a um acordo com o principal fornecedor;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo XXVIII do GATT, a Comunidade tem o direito, na ausência de acordo entre os parceiros principalmente interessados, de alterar a concessão em questão, que a Comunidade considera necessário proceder à alteração pautal proposta;

Considerando que a concessão pautal relativa aos aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão, que utilizem bandas magnéticas de largura igual ou inferior a 1,3 cm e que permitam o registo ou a reprodução a uma velocidade igual ou inferior a 50 mm por segundo devia ser aumentada de 8 para 14 %, a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que, a título de compensação, a concessão pautal para certos produtos da subposição 85.21 D II devia ser reduzida de 17 para 14 % e as relativas a certos produtos das subposições 84.52 B, 81.15 A III e 92.11 A III deviam ser reduzidas para zero, a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que, em compensação, devia ter-se em conta as consequências do alinhamento das pautas de Espanha e Portugal com a pauta aduaneira comum para os produtos incluídos nas subposições 92.11 B, 85.21 D II 84.52 B, 85.15 A III e 92.11 A III na sequência da adesão desses países à Comunidade em 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que é necessário, portanto, alterar nesse sentido a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 (1),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artgio 1º

A pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 é alterada nos termos do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos %	Convencionais %
1	2	3	4
84.52	**Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registradoras, máquinas para franquiar, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização:**		
	A. Máquinas de calcular, electronicas:		
	I. Impressoras	14	12
	II. Não Impressoras	14	0
	B. (Inalterado)		
85.15	**Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiofusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiossondagem e radiotelecomando:**		
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiofusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:		
	I. e II. (Inalterado)		
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:		
	a) Para radiofusão, radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)	22	Isenção
	b) Outros		
	1. Receptores de algibeira para instalações de chamada ou de pesquisa de pessoas	22	12
	2. Não especificados:		
	aa) Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia	22	14
	bb) Aparelhos receptores de radiodifusão:		
	11. Radiodespertadores	22	0
	22. Aparelhos receptores do tipo utilizado nos veículos automóveis	22	14
	33. Outros aparelhos receptores que podem funcionar sem fonte de energia externa	22	0
	44. Outros aparelhos receptores que podem funcionar sem fonte de energia externa	22	0
	55. Outros aparelhos receptores	22	0
	cc) Aparelhos receptores de televisão, com tubo de imagem integrado	22	14
	dd) Aparelhos receptores de televisão, sem tubo de imagem integrado	22	14
	IV. (Inalterado)		

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B) do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos %	Convencionais %
1	2	3	4
85.21	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc., células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:**		
	A., B. e C. (Inalterado)		
	D. Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:		
	I. Discos (*wafers*), ainda não cortados em microchapas	21	9
	II. Outros	21	14
	E. (Inalterado)		
92.11	**Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:**		
	A. (Inalterado)		
	I. e II. (Inalterado)		
	III. Aparelhos mistos:		
	a) Que utilizem bandas magnéticas em bobinas, com exclusão das *cassettes*, e que permitam o registo ou a reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, em que aquela esteja associada exclusivamente a velocidades inferiores	16	Isenção
	b) Outros		
	1. Utilizando bandas magnéticas em *cassettes:*		
	aa) Com amplificador e um ou vários altifalantes incorporados:		
	11. Podendo funcionar sem fonte de energia externa	16	0
	22. Outros	16	7
	bb) Outros		
	2. Outros	16	7
	B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:		
	I. Que utilizem bandas magnéticas em bobinas ou em *cassettes:*		
	a) De largura igual ou inferior a 1,3 cm e que permitam o registo e a reprodução a uma velocidade igual ou inferior a 50 mm por segundo .	14	14
	b) Outros	13	8
	II. Outros	14	14